Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar

2025/0395(COD)

3.7.2026

ALTERAÇÕES
17 - 94

Projeto de relatório
Ingeborg Ter Laak
(PE788.916v01-00)

que suspende a aplicação das regras relativas à nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor no respeitante a baterias e resíduos de baterias e a embalagens e resíduos de embalagens

Proposta de regulamento
(COM(2025)0982 – 2025/0395(COD))

Alteração 17
Emma Fourreau, Sebastian Everding, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita [a proposta da Comissão].

Or. en

Alteração 18
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que suspende a aplicação das regras relativas à nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor no respeitante ***a baterias e resíduos de baterias e*** a embalagens e resíduos de embalagens (Texto relevante para efeitos do EEE)	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que suspende a aplicação das regras relativas à nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor no respeitante a embalagens e resíduos de embalagens (Texto relevante para efeitos do EEE) *(Esta alteração aplica-se à totalidade do texto – quaisquer referências a baterias e resíduos de baterias devem ser suprimidas)*

Or. en

Justificação

Não é adequado suspender as disposições legislativas que já são plenamente aplicáveis. As disposições relativas à responsabilidade alargada do produtor do Regulamento Baterias são aplicáveis desde 18 de fevereiro de 2024 aos novos regimes de responsabilidade alargada do produtor (e desde 18 de agosto de 2025 aos regimes de responsabilidade alargada do produtor criados antes de 4 de julho de 2018). A suspensão só deve aplicar-se no sentido de «parar o relógio» para as disposições relativas à responsabilidade alargada do produtor que

ainda não sejam aplicáveis. A referência ao Regulamento Baterias deve, por conseguinte, ser suprimida.

Alteração 19
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) As orientações políticas para o mandato de 2024-2029 da Comissão[3] apontam para o objetivo de simplificar, consolidar e codificar a legislação, a fim de eliminar sobreposições e contradições, mantendo simultaneamente padrões elevados e o rumo dos objetivos estabelecidos no Pacto Ecológico Europeu.	***Suprimido***
[3] As escolhas da Europa — Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2024-2029, Ursula von der Leyen.	

Or. en

Alteração 20
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Roman Haider, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) As orientações políticas para o mandato de 2024-2029 da Comissão[3] apontam para o objetivo de simplificar, consolidar e codificar a legislação, a fim de eliminar sobreposições e contradições, ***mantendo simultaneamente padrões elevados e o rumo dos objetivos estabelecidos no Pacto Ecológico***	(1) As orientações políticas para o mandato de 2024-2029 da Comissão[3] apontam para o objetivo de simplificar, consolidar e codificar a legislação, a fim de eliminar sobreposições e contradições, ***de forma a reduzir os encargos administrativos para as empresas***.

Europeu.

[3] As Escolhas da Europa — Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2024-2029, Ursula von der Leyen.

[3] As Escolhas da Europa — Orientações políticas para a próxima Comissão Europeia 2024-2029, Ursula von der Leyen.

Or. fr

Alteração 21
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Na sua Comunicação intitulada «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução»[4], a Comissão Europeia definiu uma visão para um programa de simplificação e execução destinado a proporcionar melhorias rápidas e visíveis para as pessoas e as empresas no terreno. Este objetivo exige uma ação corajosa por parte da União, em vez de uma abordagem gradual. O Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão, as autoridades dos Estados-Membros a todos os níveis e as partes interessadas têm de trabalhar em conjunto para racionalizar e simplificar as regras da União, nacionais e regionais e executar as políticas de forma mais eficaz.	***Suprimido***

[4] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de fevereiro de 2025, «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução» [COM(2025) 47 final].

Or. en

Alteração 22
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Na sua Comunicação sobre uma estratégia para o mercado único[5], a Comissão identificou o facto de as empresas se depararem com regulamentações nacionais incoerentes como um obstáculo ao mercado interno que dificulta a venda, a expansão ou a circulação transfronteiriça de bens e serviços. A Comissão comprometeu-se a dar prioridade aos dez obstáculos mais prejudiciais. A comunicação identificou certas características dos regimes de responsabilidade alargada do produtor como um dos obstáculos mais frequentemente comunicados pelas empresas que operam além-fronteiras na União. Embora os regimes de responsabilidade alargada do produtor derivem da legislação da União, a falta de uniformidade dos princípios e requisitos conduziu à criação de uma grande diversidade deste tipo de regimes nos Estados-Membros, bem como à complexidade regulamentar e a elevados encargos administrativos para as empresas. O presente regulamento constitui a primeira etapa de uma simplificação mais profunda dos regimes de responsabilidade alargada do produtor no domínio dos resíduos, ao passo que o futuro ato legislativo sobre economia circular deverá proporcionar uma maior simplificação.	***Suprimido***

[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «O mercado único: o

nosso mercado doméstico europeu num mundo incerto — Estratégia para simplificar, agilizar e fortalecer o mercado único» [COM(2025) 500 final].

Or. en

Alteração 23
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Roman Haider, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Na sua Comunicação sobre uma estratégia para o mercado único[5], a Comissão identificou o facto de as empresas se depararem com regulamentações nacionais incoerentes como um obstáculo ao mercado interno que dificulta a venda, a expansão ou a circulação transfronteiriça de bens e serviços. A Comissão comprometeu-se a dar prioridade aos dez obstáculos mais prejudiciais. A comunicação identificou certas características dos regimes de responsabilidade alargada do produtor como um dos obstáculos mais frequentemente comunicados pelas empresas que operam além-fronteiras na União. Embora os regimes de responsabilidade alargada do produtor derivem da legislação da União, a falta de uniformidade dos princípios e requisitos conduziu à criação de uma grande diversidade deste tipo de regimes nos Estados-Membros, bem como à complexidade regulamentar e a elevados encargos administrativos para as empresas. O presente regulamento constitui a primeira etapa de uma simplificação mais profunda dos regimes de responsabilidade alargada do produtor no domínio dos resíduos, ao passo que o futuro ato legislativo sobre economia circular deverá	(3) Na sua Comunicação sobre uma estratégia para o mercado único[5], a Comissão identificou o facto de as empresas se depararem com regulamentações nacionais incoerentes como um obstáculo ao mercado interno que dificulta a venda, a expansão ou a circulação transfronteiriça de bens e serviços. A Comissão comprometeu-se a dar prioridade aos dez obstáculos mais prejudiciais. A comunicação identificou certas características dos regimes de responsabilidade alargada do produtor como um dos obstáculos mais frequentemente comunicados pelas empresas que operam além-fronteiras na União. Embora os regimes de responsabilidade alargada do produtor derivem da legislação da União, a falta de uniformidade dos princípios e requisitos conduziu à criação de uma grande diversidade deste tipo de regimes nos Estados-Membros, bem como à complexidade regulamentar e a elevados encargos administrativos para as empresas. O presente regulamento constitui a primeira etapa de uma simplificação mais profunda dos regimes de responsabilidade alargada do produtor no domínio dos resíduos, ao passo que o futuro ato legislativo sobre economia circular deverá

proporcionar uma maior simplificação.	proporcionar uma maior simplificação***, tendo em conta as características específicas de cada Estado-Membro***.
[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «O mercado único: o nosso mercado doméstico europeu num mundo incerto — Estratégia para simplificar, agilizar e fortalecer o mercado único» [COM(2025) 500 final].	[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «O mercado único: o nosso mercado doméstico europeu num mundo incerto — Estratégia para simplificar, agilizar e fortalecer o mercado único» [COM(2025) 500 final].
	Or. fr

Alteração 24
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Os regimes de responsabilidade alargada do produtor para as baterias já estão operacionais e a funcionar em muitos Estados-Membros. Qualquer suspensão ou alteração das obrigações de conformidade conexas só deve ser realizada com avaliações de impacto adequadas, por forma a não comprometer as estruturas de financiamento e execução estabelecidas. Em contrapartida, os sistemas de responsabilidade alargada do produtor para embalagens e resíduos de embalagens ainda se encontram em fase de plena aplicação ou de desenvolvimento em toda a União. Por conseguinte, podem ser adequadas medidas transitórias específicas e proporcionadas para facilitar a participação das microempresas no mercado, sem perturbar os sistemas em funcionamento.

Com o presente regulamento, é, portanto, adequado limitar qualquer suspensão temporária da obrigação de nomear um mandatário estritamente às microempresas estabelecidas na União e aos domínios de produtos em que os sistemas de responsabilidade alargada do produtor ainda não estejam plenamente operacionais a nível da União, a saber, embalagens e produtos embalados, mantendo simultaneamente os requisitos já em vigor aplicáveis aos setores com quadros de responsabilidade alargada do produtor estabelecidos e em funcionamento.

Or. en

Alteração 25
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Os produtores que colocam produtos no mercado em vários Estados-Membros estão, atualmente, sujeitos a procedimentos de registo, formatos de comunicação de informações e requisitos de informação divergentes ao abrigo dos regimes de responsabilidade alargada do produtor. Esta fragmentação cria encargos administrativos e custos de conformidade desnecessários e pode prejudicar o bom funcionamento do mercado interno. A fim de apoiar a livre circulação de mercadorias, assegurando simultaneamente a aplicação e o cumprimento efetivos das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, os Estados-Membros devem facilitar o intercâmbio de informações sobre os registos dos produtores, o estado de conformidade e as medidas de execução. Ao mesmo tempo, a União deve

incentivar sistemas digitais interoperáveis e requisitos comuns de comunicação de informações que permitam aos produtores cumprir as suas obrigações administrativas em toda a União, através de procedimentos simplificados e harmonizados.

Or. en

Alteração 26
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) As medidas de simplificação introduzidas pelo presente regulamento devem limitar-se aos atos legislativos da União que estabeleceram a obrigação de criar regimes de responsabilidade alargada do produtor, mas cuja implementação ainda não era exigida até 10 de dezembro de 2025.

Or. en

Justificação

Suspending rules with regard to the appointment of authorised representatives for economic operators placing products on the market in a country in which they are not established in the context of EXISTING EPR schemes (such as for batteries) risks undermining the proper financing of EPR schemes, creating problems of enforcement, increasing the risk of free-riders and thus penalizing economic operators established in that country. It is not appropriate to suspend provisions of laws which are already fully applicable. It would only make things worse pending the adoption of a new system under the Circular Economy Act.

Alteração 27
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) As medidas de simplificação introduzidas pelo presente regulamento devem continuar a ser temporárias, na pendência da aplicação do futuro ato legislativo sobre economia circular, tal como anunciado no programa de trabalho da Comissão para 2026. Espera-se que o ato legislativo sobre economia circular estabeleça um quadro horizontal abrangente, coerente e equitativo em matéria de responsabilidades alargadas do produtor, incluindo a obrigação de nomear um mandatário nos Estados-Membros onde a empresa não esteja estabelecida. Tal pode ser melhor conseguido através de um sistema de balcão único digital a nível da UE ou de uma rede de sistemas nacionais interoperáveis com uma cobertura à escala da UE, baseados em formatos de dados harmonizados. O presente regulamento deve, por conseguinte, deixar de ser aplicável assim que esse sistema horizontal mais abrangente se tornar aplicável, a fim de assegurar a coerência jurídica. O âmbito de aplicação do presente regulamento não prejudica o âmbito da obrigação de nomear um mandatário ao abrigo do ato legislativo sobre economia circular.

Or. en

Justificação

A duração da suspensão deve ser limitada no tempo até que seja aplicável um sistema revisto. O Parlamento Europeu deve aproveitar a oportunidade para se pronunciar sobre a forma como a questão pode/deve ser abordada no contexto do ato legislativo sobre economia circular. Nesse contexto, é importante salientar que o âmbito de aplicação deste ato suspensivo no que diz respeito aos intervenientes em causa não pode prejudicar o âmbito da obrigação de nomear um mandatário ao abrigo do ato legislativo sobre economia circular.

Alteração 28
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Mais concretamente, devido a essa falta de harmonização, nomeadamente no que diz respeito às atuais disposições da legislação setorial para a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor, o cumprimento das obrigações relacionadas com a nomeação pode resultar em encargos administrativos desnecessários para os produtores que operam em vários Estados-Membros onde não estão estabelecidos. Em especial para as pequenas e médias empresas, a obrigação de nomear mandatários separadamente para cada Estado-Membro em que o produtor coloca produtos no mercado constitui um verdadeiro desafio em termos de custos. De forma a assegurar a igualdade de condições para os produtores estabelecidos na União, é importante que os produtores estejam sujeitos às mesmas regras em todos os Estados-Membros para a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor. O atual quadro jurídico fragmentado de diferentes produtos e os encargos administrativos associados ao cumprimento do requisito de nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor em até 26 Estados-Membros prejudicam a competitividade dos produtores estabelecidos na União. Por conseguinte, é fundamental harmonizar as regras existentes de forma eficaz e rápida, de forma a reduzir os encargos associados para esses produtores. Para o efeito, a Comissão está atualmente a rever a eficácia, os encargos administrativos e os obstáculos indesejados para o mercado interno decorrentes da obrigação de nomeação de mandatários como salvaguarda do cumprimento do princípio	***Suprimido***

do «poluidor-pagador» por parte dos produtores. É provável que esta revisão conduza a soluções alternativas mais eficazes e menos onerosas.

Or. en

Alteração 29
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***Mais concretamente, devido a essa falta de harmonização, nomeadamente no que diz respeito às atuais disposições da legislação setorial para a*** nomeação de ***um mandatário*** para efeitos de responsabilidade alargada do produtor***, o cumprimento das obrigações relacionadas com a nomeação pode resultar em*** encargos administrativos desnecessários ***para os produtores que operam em vários Estados-Membros*** onde ***não estão estabelecidos. Em especial para as pequenas e médias empresas,*** a obrigação de nomear mandatários ***separadamente para cada Estado-Membro em que o produtor coloca produtos*** no mercado ***constitui um verdadeiro desafio em termos de custos***. ***De forma a assegurar a igualdade de condições para os produtores estabelecidos na União, é importante que os produtores estejam sujeitos às mesmas regras em todos os Estados-Membros para a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor. O atual quadro jurídico fragmentado de diferentes produtos e os encargos administrativos associados ao cumprimento do requisito de nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor em até 26 Estados-Membros prejudicam a***	(4) ***Os encargos administrativos associados à*** nomeação de ***mandatários*** para efeitos de responsabilidade alargada do produtor ***podem revelar-se desproporcionalmente onerosos para as microempresas que exerçam atividades transfronteiriças na União, devido à sua capacidade administrativa e financeira limitada.*** obrigações ***relacionadas com a nomeação pode resultar em encargos*** administrativos desnecessários ***para os produtores que operam em vários Estados-Membros*** onde ***não estão estabelecidos. Embora as microempresas representem, de longe, o maior número de empresas ativas no mercado da União, são responsáveis por apenas uma parte muito reduzida do volume global de embalagens colocadas no mercado. A suspensão específica e temporária da obrigação de nomear um mandatário para as microempresas, desde que estas apenas coloquem no mercado quantidades limitadas de embalagens em países onde não estejam estabelecidas, deve, por conseguinte, contribuir para reduzir os*** encargos administrativos desnecessários onde ***estes são mais significativos, preservando simultaneamente*** a obrigação de nomear mandatários ***para empresas de maior dimensão, como as pequenas, médias e grandes empresas, que, por sua***

competitividade dos produtores estabelecidos na União. Por conseguinte, é fundamental harmonizar as regras existentes de forma eficaz e rápida, de forma a reduzir os encargos associados para esses produtores. Para o efeito, a Comissão está atualmente a rever a eficácia, os encargos administrativos e os obstáculos indesejados para o mercado interno decorrentes da obrigação de nomeação de mandatários como salvaguarda do cumprimento do princípio do «poluidor-pagador» por parte dos produtores. É provável que esta revisão conduza a soluções alternativas mais eficazes e menos onerosas.

vez, são responsáveis por mais de 90 % do volume de embalagens disponibilizadas no mercado.

Or. en

Justificação

As microempresas representam mais de 90 % das empresas que disponibilizam embalagens no mercado, em número, mas apenas 2 % a 5 %, em volume. As pequenas empresas representam cerca de 5 % das empresas que disponibilizam embalagens no mercado, em número, mas com um volume de 8 % a 15 %. Seria, por conseguinte, aceitável isentar temporariamente as microempresas, mas não as pequenas empresas, uma vez que representam um volume significativo, embora o seu número seja muito inferior ao das microempresas [Dados de um estudo baseado em inteligência artificial]. No entanto, a isenção para as microempresas também deveria estar sujeita a um limiar de tonelagem

Alteração 30
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Mais concretamente, devido a essa falta de harmonização, nomeadamente no que diz respeito às atuais disposições da legislação setorial para a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor, o cumprimento das obrigações relacionadas	(4) Mais concretamente, devido a essa falta de harmonização, nomeadamente no que diz respeito às atuais disposições da legislação setorial para a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor, o cumprimento das obrigações relacionadas

com a nomeação pode resultar em encargos administrativos desnecessários para os produtores que operam em vários Estados-Membros onde não estão estabelecidos. Em especial para as ***pequenas e médias empresas***, a obrigação de nomear mandatários separadamente para cada Estado-Membro em que o produtor coloca produtos no mercado constitui um verdadeiro desafio em termos de custos. ***De forma a assegurar a igualdade de condições para os produtores estabelecidos na União, é importante que os produtores estejam sujeitos às mesmas regras em todos os Estados-Membros para a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor***. O atual quadro jurídico fragmentado de diferentes produtos e os encargos administrativos associados ao cumprimento do requisito de nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor em até 26 Estados-Membros ***prejudicam*** a competitividade dos produtores estabelecidos na União. Por conseguinte, é fundamental harmonizar as regras existentes de forma eficaz e rápida, de forma a reduzir os encargos associados para ***esses produtores***. Para o efeito, a Comissão está atualmente a rever a eficácia, os encargos administrativos e os obstáculos indesejados para o mercado interno decorrentes da obrigação de nomeação de mandatários como salvaguarda do cumprimento do princípio do «poluidor-pagador» por parte dos produtores. É provável que esta revisão conduza a soluções alternativas mais eficazes e menos onerosas.

com a nomeação pode resultar em encargos administrativos desnecessários para os produtores que operam em vários Estados-Membros onde não estão estabelecidos. Em especial para as ***microempresas***, a obrigação de nomear mandatários separadamente para cada Estado-Membro em que o produtor coloca produtos no mercado constitui um verdadeiro desafio em termos de custos. ***Essas microempresas devem ser entendidas com referência aos limiares mais recentes da União para as microempresas, designadamente as empresas que não excedam, pelo menos, dois dos três critérios seguintes: um total do balanço de 450 000 EUR, um volume de negócios líquido de 900 000 EUR e um número médio de dez empregados durante o período, conforme definido no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva Delegada (UE) 2023/2775 da Comissão***. O atual quadro jurídico fragmentado de diferentes produtos e os encargos administrativos associados ao cumprimento do requisito de nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor em até 26 Estados-Membros ***podem prejudicar*** a competitividade dos produtores estabelecidos na União. Por conseguinte, é fundamental harmonizar as regras existentes de forma eficaz e rápida, de forma a reduzir os encargos associados para ***essas microempresas***. Para o efeito, a Comissão está atualmente a rever a eficácia, os encargos administrativos e os obstáculos indesejados para o mercado interno decorrentes da obrigação de nomeação de mandatários como salvaguarda do cumprimento do princípio do «poluidor-pagador» por parte dos produtores. É provável que esta revisão conduza a soluções alternativas mais eficazes e menos onerosas.

Or. en

Alteração 31
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Mais concretamente, devido a essa falta de harmonização, ***nomeadamente no que diz respeito às atuais disposições da legislação setorial para*** a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor***, o cumprimento das obrigações relacionadas com a nomeação*** pode resultar em encargos administrativos desnecessários para ***os produtores*** que operam em vários Estados-Membros onde não estão ***estabelecidos. Em especial para as pequenas e médias empresas, a obrigação de nomear mandatários separadamente para cada Estado-Membro em que o produtor coloca produtos no mercado constitui um verdadeiro desafio em termos de custos***. De forma a assegurar a igualdade de condições para os produtores estabelecidos na União, é importante que os produtores estejam sujeitos às mesmas regras em todos os Estados-Membros para a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor. O atual quadro jurídico fragmentado de diferentes produtos e os encargos administrativos associados ao cumprimento do requisito de nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor em até 26 Estados-Membros prejudicam a competitividade dos produtores estabelecidos na União. Por conseguinte, é fundamental harmonizar as regras existentes de forma eficaz e rápida, de forma a reduzir os encargos associados para esses produtores. Para o efeito, a Comissão está atualmente a rever a eficácia***, os encargos administrativos e os obstáculos indesejados para o mercado interno decorrentes*** da obrigação de	(4) Mais concretamente, devido a essa falta de harmonização, ***o cumprimento das obrigações relacionadas com*** a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor pode resultar em encargos administrativos ***e financeiros*** desnecessários para ***as microempresas e pequenas empresas*** que operam em vários Estados-Membros onde não estão ***estabelecidas***. De forma a assegurar a igualdade de condições para os produtores estabelecidos na União, é importante que os produtores estejam sujeitos às mesmas regras em todos os Estados-Membros para a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor. O atual quadro jurídico fragmentado de diferentes produtos e os encargos administrativos associados ao cumprimento do requisito de nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor em até 26 Estados-Membros prejudicam a competitividade dos produtores estabelecidos na União. Por conseguinte, é fundamental harmonizar as regras existentes de forma eficaz e rápida, de forma a reduzir os encargos associados para esses produtores. Para o efeito, ***uma suspensão específica e temporária das obrigações de nomear um mandatário deve contribuir para reduzir os encargos administrativos e os custos de conformidade nos casos em que estes sejam mais significativos, em especial para as microempresas e as pequenas empresas estabelecidas na União, mantendo simultaneamente salvaguardas adequadas para garantir a rastreabilidade, a o controlo efetivo do***

nomeação de mandatários como salvaguarda do cumprimento do princípio do «poluidor-pagador» por parte dos produtores. ***É provável que*** esta revisão ***conduza a*** soluções alternativas mais eficazes ***e*** menos onerosas.	***cumprimento efetiva e o cumprimento dos requisitos de responsabilidade alargada do produtor.*** A Comissão está atualmente a rever a eficácia da obrigação de nomeação de mandatários***, os encargos administrativos a ela associados e os eventuais obstáculos indesejados para o mercado interno*** como salvaguarda do cumprimento do princípio do «poluidor-pagador» por parte dos produtores. Esta revisão ***deve contribuir para a identificação de*** soluções alternativas mais eficazes***,*** menos onerosas ***e mais adequadas para facilitar a atividade económica transfronteiriça na União***.

Or. en

Alteração 32
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Roman Haider, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) As pequenas e médias empresas, que constituem um elo essencial no tecido económico europeu, são desproporcionadamente afetadas pelas obrigações administrativas relacionadas com a responsabilidade alargada do produtor, em especial devido aos seus recursos e volumes de produção. Esses encargos administrativos devem ser relativizados num contexto mundial particularmente desfavorável à competitividade das nossas empresas, principalmente devido às normas nocivas resultantes do Pacto Ecológico.

Or. fr

Alteração 33

Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores e reduzir os encargos administrativos, os produtores de baterias e os produtores de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher se nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde não estão estabelecidos, mas a nomeação não deve ser obrigatória. Tal permite que os produtores que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para os produtores que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 34
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores e reduzir os encargos administrativos, os ***produtores de baterias e*** os produtores de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher se	(5) A fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores e reduzir os encargos administrativos, ***apenas as microempresas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, entre***

nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde não estão estabelecidos***, mas a nomeação não deve ser obrigatória***. Tal permite que os produtores que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para os produtores que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor.	os produtores de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher***, a título temporário,*** se nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde não estão estabelecidos. Tal permite que os produtores ***que sejam microempresas*** que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para os produtores ***que sejam microempresas*** que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor. ***Ao mesmo tempo, os produtores estabelecidos fora da União devem estar sujeitos à obrigação de nomear um mandatário, a fim de assegurar a aplicação efetiva dos requisitos de responsabilidade alargada do produtor, a responsabilização jurídica, uma fiscalização eficiente do mercado e condições de concorrência equitativas em toda a União.***

Or. en

Justificação

The proposed exemption should remain strictly targeted and proportionate. Extended producer responsibility schemes for batteries are already operational and functioning in many Member States. Any suspension or modification of related compliance obligations should only be undertaken with proper impact assessments to not risk undermining established financing and enforcement structures. By contrast, EPR systems for textiles are still in the process of being fully implemented or further developed across the Union and therefore targeted and proportionate transitional measures may be appropriate to facilitate market participation for micro enterprises without disrupting functioning systems. While the administrative and compliance costs linked to the appointment of an authorised representative may represent a disproportionate burden for micro enterprises, this is generally not the case for bigger economic operators active in cross-border trade. It is therefore appropriate to limit any temporary suspension of the obligation to appoint an authorised representative strictly to micro enterprises established in the Union and to product areas where EPR systems are not yet fully operational at Union level.

Alteração 35
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores e reduzir os encargos administrativos, ***os produtores de baterias e os produtores*** de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher se nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde não estão estabelecidos, mas a nomeação não deve ser obrigatória. Tal permite que os ***produtores*** que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para ***os produtores*** que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor.	(5) A fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores e reduzir os encargos administrativos, ***determinados microprodutores*** de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher se nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde não estão estabelecidos, mas a nomeação não deve ser obrigatória. Tal permite que os ***microprodutores*** que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para ***determinados microprodutores*** que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor. ***Tal só deve ser aplicável aos microprodutores que apenas disponibilizem quantidades limitadas de embalagens ou produtos embalados no mercado de outro Estado-Membro em que não estejam estabelecidos. A Comissão deve ficar habilitada a alterar o limite de tonelagem por meio de um ato delegado.***

Or. en

Alteração 36
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores e reduzir os encargos administrativos, os produtores de baterias e os produtores de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher se nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde não estão estabelecidos, mas a nomeação não deve ser obrigatória. Tal permite que os produtores que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para os produtores que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor.	(5) A fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores ***estabelecidos na União*** e reduzir os encargos administrativos, os ***micro e pequenos produtores*** de baterias e os produtores de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher se nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde não estão estabelecidos, mas a nomeação não deve ser obrigatória. Tal permite que os produtores que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para os ***micro e pequenos*** produtores que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor.

Or. en

Alteração 37
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores e reduzir os encargos administrativos, os produtores de baterias e os produtores de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher se nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde não estão estabelecidos, mas a nomeação	(5) AA fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores e reduzir os encargos administrativos, os ***pequenos e médios*** produtores de baterias e os produtores de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher se nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde

não deve ser obrigatória. Tal permite que os produtores que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para os produtores que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor.

não estão estabelecidos, mas a nomeação não deve ser obrigatória. Tal permite que os produtores que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do ***pequeno e médio*** produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para os produtores que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor.

Or. fr

Alteração 38
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores e reduzir os encargos administrativos, os produtores de baterias e os produtores de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher se nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde não estão estabelecidos, mas a nomeação não deve ser obrigatória. Tal permite que os produtores que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para os produtores que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor**.**	(5) A fim de simplificar os requisitos impostos aos produtores e reduzir os encargos administrativos, os ***micro e pequenos*** produtores de baterias e os produtores de embalagens ou produtos embalados («produtores de embalagens») devem poder escolher se nomeiam um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam produtos no mercado de outro Estado-Membro onde não estão estabelecidos, mas a nomeação não deve ser obrigatória. Tal permite que os produtores que já tenham nomeado um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor mantenham as suas disposições em vigor, reduzindo de imediato os custos e os encargos administrativos para os ***micro e pequenos*** produtores que não pretendam nomear um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor

Or. en

Alteração 39
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A suspensão da obrigação de nomear um mandatário para os produtores estabelecidos na União deve permanecer temporária, na pendência da aplicação do futuro ato legislativo sobre economia circular, e não pode conduzir a uma redução da rastreabilidade, da capacidade de controlo do cumprimento ou do cumprimento da responsabilidade alargada do produtor. A Comissão deve utilizar o período de suspensão para preparar medidas ao abrigo do futuro ato legislativo sobre economia circular destinadas a melhorar a interoperabilidade dos sistemas nacionais de responsabilidade alargada do produtor, facilitar o cumprimento transfronteiriço e reforçar o acompanhamento e a execução a nível da União, nomeadamente através da avaliação de mecanismos alternativos de conformidade, rastreabilidade e controlo do cumprimento.

Or. en

Alteração 40
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É mais fácil assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias e dos produtores de embalagens que	***Suprimido***

operam na União do que dos produtores estabelecidos em países terceiros, uma vez que estes produtores não são abrangidos pelo âmbito territorial de aplicação dos poderes de execução dos Estados-Membros ou pelos mecanismos de cooperação administrativa e judiciária da União, que garantem a execução das obrigações e das decisões judiciais no mercado interno. Por conseguinte, as disposições em vigor sobre a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos em países terceiros devem manter-se na sua forma atual. Portanto, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] que estabelece que os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados no seu território pela primeira vez. No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros. Do mesmo modo, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] que estabelece que os produtores de baterias estabelecidos na União ou em países terceiros e que disponibilizam baterias no território de um Estado-Membro através de contratos à distância devem nomear um mandatário, na medida em que inclua os produtores estabelecidos em países terceiros. No entanto, os Estados-Membros devem ser obrigados a assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros.

[6] Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj).

[7] Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj).

Or. en

Alteração 41
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É mais fácil assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias e dos produtores de embalagens que operam na União do que dos produtores estabelecidos em países terceiros, uma vez que estes produtores não são abrangidos pelo âmbito territorial de aplicação dos poderes de execução dos Estados-Membros ou pelos mecanismos de cooperação administrativa e judiciária da União, que garantem a execução das obrigações e das decisões judiciais no mercado interno. Por	(6) É mais fácil assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias e dos produtores de embalagens que operam na União do que dos produtores estabelecidos em países terceiros, uma vez que estes produtores não são abrangidos pelo âmbito territorial de aplicação dos poderes de execução dos Estados-Membros ou pelos mecanismos de cooperação administrativa e judiciária da União, que garantem a execução das obrigações e das decisões judiciais no mercado interno. Por

conseguinte, ***as disposições em vigor sobre a*** nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos em países terceiros ***devem manter-se na sua forma atual. Portanto, deve continuar a aplicar-se a disposição do*** Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] ***que estabelece*** que os Estados-Membros ***podem*** prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados no seu território pela primeira vez***. No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros***. Do mesmo modo, ***deve continuar a aplicar-se a disposição do*** Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] ***que estabelece*** que os produtores de baterias estabelecidos na União ou em países terceiros e que disponibilizam baterias no território de um Estado-Membro através de contratos à distância devem nomear um mandatário***, na medida em que inclua os*** produtores ***estabelecidos em países terceiros. No entanto, os Estados-Membros devem ser obrigados a assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros***.

conseguinte, a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos em países terceiros ***deve ser obrigatória. Assim, o*** Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] ***deve estabelecer*** que os Estados-Membros ***devem*** prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados no seu território pela primeira vez***.*** Do mesmo modo, ***o*** Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] ***deve estabelecer*** que os produtores de baterias estabelecidos na União ou em países terceiros e que disponibilizam baterias no território de um Estado-Membro através de contratos à distância devem nomear um mandatário ***e que esta nomeação de um mandatário deve ser transformada numa obrigação para esses*** produtores.

[6] Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI:

[6] Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI:

http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj).

[7] Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj).

http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj).

[7] Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj).

Or. en

Alteração 42
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Roman Haider, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É mais fácil assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias e dos produtores de embalagens que operam na União do que dos produtores estabelecidos em países terceiros, uma vez que estes produtores não são abrangidos pelo âmbito territorial de aplicação dos poderes de execução dos Estados-Membros ou pelos mecanismos de cooperação administrativa e judiciária da União, que garantem a execução das obrigações e das decisões judiciais no mercado interno. Por conseguinte, as disposições em vigor sobre a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos em países terceiros devem manter-se na sua forma atual. Portanto, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] que estabelece que os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem	(6) É mais fácil assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias e dos produtores de embalagens que operam na União do que dos produtores estabelecidos em países terceiros, uma vez que estes produtores não são abrangidos pelo âmbito territorial de aplicação dos poderes de execução dos Estados-Membros ou pelos mecanismos de cooperação administrativa e judiciária da União, que garantem a execução das obrigações e das decisões judiciais no mercado interno. Por conseguinte, as disposições em vigor sobre a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos em países terceiros devem manter-se na sua forma atual***, de forma a garantir condições equitativas com as empresas estabelecidas na União***. Portanto, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] que estabelece que os Estados-

um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados no seu território pela primeira vez. ***No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros.*** Do mesmo modo, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] que estabelece que os produtores de baterias estabelecidos na União ou em países terceiros e que disponibilizam baterias no território de um Estado-Membro através de contratos à distância devem nomear um mandatário, na medida em que inclua os produtores estabelecidos em países terceiros. ***No entanto, os Estados-Membros devem ser obrigados a assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros.***

Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados no seu território pela primeira vez. Do mesmo modo, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] que estabelece que os produtores de baterias estabelecidos na União ou em países terceiros e que disponibilizam baterias no território de um Estado-Membro através de contratos à distância devem nomear um mandatário, na medida em que inclua os produtores estabelecidos em países terceiros.

---

[6] Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj).

[7] Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj).

[6] Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj).

[7] Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj).

Or. fr

Alteração 43
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É mais fácil assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias e dos produtores de embalagens que operam na União do que dos produtores estabelecidos em países terceiros, uma vez que estes produtores não são abrangidos pelo âmbito territorial de aplicação dos poderes de execução dos Estados-Membros ou pelos mecanismos de cooperação administrativa e judiciária da União, que garantem a execução das obrigações e das decisões judiciais no mercado interno. Por conseguinte, as disposições em vigor sobre a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos em países terceiros devem manter-se na sua forma atual. Portanto, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] que estabelece que os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados no seu território pela primeira vez. ***No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros.*** Do mesmo modo, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] que estabelece que os produtores de baterias estabelecidos na	(6) É mais fácil assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias e dos produtores de embalagens que operam na União do que dos produtores estabelecidos em países terceiros, uma vez que estes produtores não são abrangidos pelo âmbito territorial de aplicação dos poderes de execução dos Estados-Membros ou pelos mecanismos de cooperação administrativa e judiciária da União, que garantem a execução das obrigações e das decisões judiciais no mercado interno. Por conseguinte, as disposições em vigor sobre a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos em países terceiros devem manter-se na sua forma atual. Portanto, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] que estabelece que os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados no seu território pela primeira vez. Do mesmo modo, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] que estabelece que os produtores de baterias estabelecidos na União ou em países terceiros e que disponibilizam baterias no território de um Estado-Membro através de contratos à distância devem nomear um mandatário, na medida em que inclua os produtores estabelecidos em países

União ou em países terceiros e que disponibilizam baterias no território de um Estado-Membro através de contratos à distância devem nomear um mandatário, na medida em que inclua os produtores estabelecidos em países terceiros. ***No entanto, os Estados-Membros devem ser obrigados a assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros.***

terceiros.

[6] Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj).

[7] Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj).

[6] Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj).

[7] Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj).

Or. en

Alteração 44
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É mais fácil assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias e dos produtores de embalagens que operam na União do que dos produtores	(6) É mais fácil assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias e dos produtores de embalagens que operam na União do que dos produtores

estabelecidos em países terceiros, uma vez que estes produtores não são abrangidos pelo âmbito territorial de aplicação dos poderes de execução dos Estados-Membros ou pelos mecanismos de cooperação administrativa e judiciária da União, que garantem a execução das obrigações e das decisões judiciais no mercado interno. Por conseguinte, as disposições em vigor sobre a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos em países terceiros devem manter-se na sua forma atual. Portanto, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] que estabelece que os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados no seu território pela primeira vez. ***No entanto, os Estados-Membros devem ser autorizados a assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros.*** Do mesmo modo, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] que estabelece que os produtores de baterias estabelecidos na União ou em países terceiros e que disponibilizam baterias no território de um Estado-Membro através de contratos à distância devem nomear um mandatário, na medida em que inclua os produtores estabelecidos em países terceiros. ***No entanto, os Estados-Membros devem ser obrigados a assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros.***

[6] Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19

estabelecidos em países terceiros, uma vez que estes produtores não são abrangidos pelo âmbito territorial de aplicação dos poderes de execução dos Estados-Membros ou pelos mecanismos de cooperação administrativa e judiciária da União, que garantem a execução das obrigações e das decisões judiciais no mercado interno. Por conseguinte, as disposições em vigor sobre a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos em países terceiros devem manter-se na sua forma atual. Portanto, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho[6] que estabelece que os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados no seu território pela primeira vez. Do mesmo modo, deve continuar a aplicar-se a disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho[7] que estabelece que os produtores de baterias estabelecidos na União ou em países terceiros e que disponibilizam baterias no território de um Estado-Membro através de contratos à distância devem nomear um mandatário, na medida em que inclua os produtores estabelecidos em países terceiros.

[6] Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19

de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj).

[7] Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj).

de dezembro de 2024, relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE (JO L, 2025/40, 22.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/40/oj).

[7] Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1542/oj).

Or. en

Alteração 45
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que vendam baterias através de contratos à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro deve ser suspensa até 1 de janeiro de 2035.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é adequado suspender as disposições legislativas que já são plenamente aplicáveis. As disposições relativas à responsabilidade alargada do produtor do Regulamento Baterias são aplicáveis desde 18 de fevereiro de 2024 aos novos regimes de responsabilidade alargada do produtor (e desde 18 de agosto de 2025 aos regimes de responsabilidade alargada do

produtor criados antes de 4 de julho de 2018). A suspensão só deve aplicar-se no sentido de «parar o relógio» para as disposições relativas à responsabilidade alargada do produtor que ainda não sejam aplicáveis. A referência ao Regulamento Baterias deve, por conseguinte, ser suprimida.

Alteração 46
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que vendam baterias através de contratos à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro deve ser suspensa até 1 de janeiro de 2035.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 47
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que vendam baterias através de contratos à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro deve ser suspensa até 1 de janeiro de	***Suprimido***

2035.

Or. en

Alteração 48
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que vendam baterias através de contratos à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro deve ser suspensa até ***1 de janeiro de 2035***.	(7) A disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os ***pequenos e médios*** produtores estabelecidos na União e que vendam baterias através de contratos à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro deve ser suspensa até ***à aplicação do [ato legislativo sobre a economia circular XXX]***.

Or. fr

Alteração 49
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que vendam baterias através de contratos à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro deve ser suspensa até 1 de janeiro de 2035.	(7) A disposição do Regulamento (UE) 2023/1542 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que vendam baterias através de contratos à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro deve ser suspensa até 1 de janeiro de 2035 ***ou até à data de aplicação do [ato legislativo sobre***

economia circular XXX], consoante o que ocorrer primeiro.

Or. en

Alteração 50
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A disposição do Regulamento (UE) 2025/40 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que disponibilizam embalagens ou produtos embalados pela primeira vez no território de outro Estado-Membro diretamente a utilizadores finais deve ser suspensa até 1 de janeiro de 2035.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 51
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A disposição do Regulamento (UE) 2025/40 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que disponibilizam embalagens ou produtos embalados pela primeira vez no território de outro Estado-Membro diretamente a utilizadores finais deve ser suspensa até ***1***	(8) A disposição do Regulamento (UE) 2025/40 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que disponibilizam embalagens ou produtos embalados pela primeira vez no território de outro Estado-Membro diretamente a utilizadores finais deve***, no caso das***

de janeiro de 2035.	***microempresas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho,*** ser suspensa até ***31 de dezembro de 2029 ou até à data de aplicação de um ato jurídico da União que estabeleça um quadro horizontal para a responsabilidade alargada do produtor, incluindo regras relativas aos mandatários, consoante o que ocorrer primeiro***.

Or. en

Alteração 52
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A disposição do Regulamento (UE) 2025/40 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que disponibilizam embalagens ou produtos embalados pela primeira vez no território de outro Estado-Membro diretamente a utilizadores finais deve ser suspensa até 1 de janeiro de ***2035***.	(8) A disposição do Regulamento (UE) 2025/40 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que disponibilizam embalagens ou produtos embalados pela primeira vez no território de outro Estado-Membro diretamente a utilizadores finais deve ser suspensa ***para determinados microprodutores*** até 1 de janeiro de ***2030 ou até à data de aplicação do [ato legislativo sobre economia circular XXX], consoante o que ocorrer primeiro***.

Or. en

Justificação

A limitação do âmbito de aplicação às microempresas deve ser explicitamente incluída no considerando. A suspensão até 2035 é excessiva. A suspensão só deve ser concedida até 2030, a fim de pressionar a Comissão e os colegisladores a criarem atempadamente um novo sistema justo e simples no contexto do ato legislativo sobre economia circular.

Alteração 53
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A disposição do Regulamento (UE) 2025/40 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que disponibilizam embalagens ou produtos embalados pela primeira vez no território de outro Estado-Membro diretamente a utilizadores finais deve ser suspensa até ***1 de janeiro de 2035***.	(8) A disposição do Regulamento (UE) 2025/40 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os ***pequenos e médios*** produtores estabelecidos na União e que disponibilizam embalagens ou produtos embalados pela primeira vez no território de outro Estado-Membro diretamente a utilizadores finais deve ser suspensa até ***à aplicação do [ato legislativo sobre a economia circular XXX]***.

Or. fr

Alteração 54
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A disposição do Regulamento (UE) 2025/40 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que disponibilizam embalagens ou produtos embalados pela primeira vez no território de outro Estado-Membro diretamente a utilizadores finais deve ser suspensa até 1 de janeiro de 2035.	(8) A disposição do Regulamento (UE) 2025/40 que torna obrigatória a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor para os produtores estabelecidos na União e que disponibilizam embalagens ou produtos embalados pela primeira vez no território de outro Estado-Membro diretamente a utilizadores finais deve ser suspensa até 1 de janeiro de 2035 ***ou até à data de aplicação do [ato legislativo sobre economia circular XXX], consoante o que ocorrer primeiro***.

Or. en

Alteração 55
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A Comissão está a preparar uma proposta legislativa para uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor. A Comissão deverá apresentar a proposta em 2026, de acordo com o seu programa de trabalho. A proposta legislativa estará sujeita ao processo legislativo ordinário e, se for adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, os Estados-Membros e os produtores terão de tomar as medidas necessárias para alinhar as suas medidas regulamentares e organizativas relativas à responsabilidade alargada do produtor, bem como os seus procedimentos, com as novas regras.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 56
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A Comissão está a preparar uma proposta legislativa para uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor. A Comissão deverá apresentar a proposta em 2026, de acordo com o seu programa de trabalho. A proposta legislativa estará sujeita ao processo legislativo ordinário e, se for	(9) A Comissão está a preparar uma proposta legislativa para uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor. A Comissão deverá apresentar a proposta em 2026, de acordo com o seu programa de trabalho. A proposta legislativa estará sujeita ao processo legislativo ordinário e, se for

adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, os Estados-Membros e os produtores terão de tomar as medidas necessárias para alinhar as suas medidas regulamentares e organizativas relativas à responsabilidade alargada do produtor, bem como os seus procedimentos, com as novas regras.	adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, os Estados-Membros e os produtores terão de tomar as medidas necessárias para alinhar as suas medidas regulamentares e organizativas relativas à responsabilidade alargada do produtor, bem como os seus procedimentos, com as novas regras. ***As medidas de simplificação introduzidas pelo presente regulamento devem, por conseguinte, permanecer temporárias até à entrada em vigor da reforma mais abrangente. A reforma abrangente deve estabelecer um quadro harmonizado do sistema de responsabilidade alargada do produtor, abordando as causas subjacentes à fragmentação através da introdução de definições harmonizadas, requisitos mínimos comuns para os regimes de responsabilidade alargada do produtor, com base nas melhores práticas atuais, estruturas tarifárias harmonizadas, formatos normalizados de comunicação de informações e de dados e um balcão único digital à escala da União para o registo dos produtores e a conformidade dos produtores.***
	Or. en

Alteração 57
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A suspensão da aplicação do requisito de os produtores de baterias e os produtores de embalagens estabelecidos num Estado-Membro nomearem mandatários para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam baterias, ou embalagens ou produtos embalados, noutro Estado-Membro constitui uma	***Suprimido***

medida preliminar para reduzir de imediato os encargos para os produtores, abrindo caminho à execução de uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor.

Or. en

Alteração 58
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A suspensão da aplicação do requisito de ***os produtores de baterias e*** os produtores de embalagens estabelecidos num Estado-Membro nomearem mandatários para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam ***baterias, ou*** embalagens ou produtos embalados**,** noutro Estado-Membro constitui uma medida preliminar para reduzir de imediato os encargos ***para os produtores***, abrindo caminho à execução de uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor.	(10) A suspensão da aplicação do requisito de os produtores de embalagens estabelecidos num Estado-Membro nomearem mandatários para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados noutro Estado-Membro***, no caso das microempresas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho***, constitui uma medida preliminar para reduzir de imediato os encargos**,** ***sempre que estes sejam desproporcionados***, abrindo caminho à execução de uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor.

Or. en

Alteração 59
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A suspensão da aplicação do requisito de ***os produtores de baterias e os*** produtores de embalagens estabelecidos num Estado-Membro nomearem mandatários para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam ***baterias, ou*** embalagens ou produtos embalados**,** noutro Estado-Membro constitui uma medida preliminar para reduzir de imediato os encargos para os produtores, abrindo caminho à execução de uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor.	(10) A suspensão da aplicação do requisito de ***determinados*** produtores de embalagens estabelecidos num Estado-Membro nomearem mandatários para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam embalagens ou produtos embalados noutro Estado-Membro constitui uma medida preliminar para reduzir de imediato os encargos para os produtores, abrindo caminho à execução de uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor.

Or. en

Alteração 60
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A suspensão da aplicação do requisito de os produtores de baterias e os produtores de embalagens estabelecidos num Estado-Membro nomearem mandatários para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam baterias, ou embalagens ou produtos embalados, noutro Estado-Membro constitui uma medida preliminar para reduzir de imediato os encargos para ***os*** produtores, abrindo caminho à execução de uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor.	(10) A suspensão da aplicação do requisito de os ***micro e pequenos*** produtores de baterias e os produtores de embalagens estabelecidos num Estado-Membro nomearem mandatários para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam baterias, ou embalagens ou produtos embalados, noutro Estado-Membro constitui uma medida preliminar para reduzir de imediato os encargos para ***esses*** produtores, abrindo caminho à execução de uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor.

Or. en

Alteração 61

Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A suspensão da aplicação do requisito de os produtores de baterias e os produtores de embalagens estabelecidos num Estado-Membro nomearem mandatários para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam baterias, ou embalagens ou produtos embalados, noutro Estado-Membro constitui uma medida preliminar para reduzir de imediato os encargos para os produtores, abrindo caminho à execução de uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor.	(10) A suspensão da aplicação do requisito de os ***pequenos e médios*** produtores de baterias e os produtores de embalagens estabelecidos num Estado-Membro nomearem mandatários para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam baterias, ou embalagens ou produtos embalados, noutro Estado-Membro constitui uma medida preliminar para reduzir de imediato os encargos para os ***pequenos e médios*** produtores, abrindo caminho à execução de uma reforma abrangente do sistema de responsabilidade alargada do produtor, ***de forma a reduzir os encargos administrativos para as empresas***.

Or. fr

Alteração 62
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, proporcionar flexibilidade aos produtores estabelecidos na União quanto à nomeação, ou não, de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em	***Suprimido***

conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

Or. en

Alteração 63
Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 1.º	***Suprimido***
Suspensão do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1542	
A aplicação do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1542 é suspensa até 1 janeiro de 2035.	
No que diz respeito aos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros, se os Estados-Membros não exigirem a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor, devem assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros.	

Or. en

Justificação

Não é adequado suspender as disposições legislativas que já são plenamente aplicáveis. As disposições relativas à responsabilidade alargada do produtor do Regulamento Baterias são aplicáveis desde 18 de fevereiro de 2024 aos novos regimes de responsabilidade alargada do produtor (e desde 18 de agosto de 2025 aos regimes de responsabilidade alargada do produtor criados antes de 4 de julho de 2018). A suspensão só deve aplicar-se no sentido de «parar o relógio» para as disposições relativas à responsabilidade alargada do produtor que

ainda não sejam aplicáveis. A referência ao Regulamento Baterias deve, por conseguinte, ser suprimida.

Alteração 64
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 1.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 1.º	***Suprimido***
Suspensão do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1542	
A aplicação do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1542 é suspensa até 1 janeiro de 2035.	
No que diz respeito aos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros, se os Estados-Membros não exigirem a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor, devem assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros.	

Or. en

Alteração 65
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A aplicação do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1542 é suspensa até 1 janeiro de 2035.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 66
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A aplicação do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1542 é suspensa até 1 janeiro de 2035.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 67
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A aplicação do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1542 é suspensa até 1 janeiro de 2035.	A aplicação do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1542 é suspensa ***para os microprodutores e pequenos produtores estabelecidos na União*** até 1 janeiro de 2035 ***ou até à data de aplicação do [ato legislativo sobre economia circular XXX], consoante o que ocorrer primeiro***.

Or. en

Alteração 68
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A aplicação do artigo 56.º, n.º 3, do	A aplicação do artigo 56.º, n.º 3, do

Regulamento (UE) 2023/1542 é suspensa até ***1 janeiro de 2035***.	Regulamento (UE) 2023/1542 é suspensa até ***à aplicação do [ato legislativo sobre a economia circular XXX]***.

Or. fr

Alteração 69
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento aplica-se exclusivamente aos produtores que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de EUR, ou cujo balanço total anual não ultrapasse os 43 milhões de EUR;

Or. fr

Justificação

O presente regulamento deve ser apenas aplicável aos produtores que possam ser classificados como «pequenas e médias empresas», na aceção do Anexo I da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, nomeadamente nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º.

Alteração 70
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Roman Haider, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito aos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros, se os Estados-Membros não exigirem a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor,	***Suprimido***

devem assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros.

Or. fr

Alteração 71
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito aos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros, se os Estados-Membros não exigirem a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor, devem assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 72
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito aos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros, se os Estados-Membros não exigirem a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor, devem assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 73
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito aos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros, ***se*** os Estados-Membros ***não exigirem*** a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor, ***devem*** assegurar***, através de meios alternativos,*** a rastreabilidade e o controlo do cumprimento ***dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros***.	No que diz respeito aos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros, os Estados-Membros ***devem exigir*** a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor, ***a fim de*** assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento.

Or. en

Alteração 74
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito aos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros, ***se os Estados-Membros não exigirem*** a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor***, devem*** assegurar***, através de meios alternativos,*** a rastreabilidade e o controlo do cumprimento ***dos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros***.	No que diz respeito aos produtores de baterias estabelecidos em países terceiros, ***é obrigatória*** a nomeação de um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor ***no Estado-Membro em que disponibilizam produtos no mercado, para*** assegurar a rastreabilidade e o controlo do cumprimento.

Or. en

Alteração 75
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 2.º	***Suprimido***
Suspensão do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40	
A aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40 é suspensa até 1 janeiro de 2035.	
Os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem, por mandato escrito, um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam pela primeira vez no seu território embalagens ou produtos embalados, ou assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros.	

Or. en

Alteração 76
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40 é suspensa até 1 janeiro de 2035.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 77

Jutta Paulus

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40 é suspensa até 1 janeiro de ***2035***.	A aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40 é suspensa até 1 janeiro de ***2030 ou até à entrada em vigor do [ato legislativo sobre economia circular XXX], consoante o que ocorrer primeiro, na medida em que seja aplicável aos produtores estabelecidos na União***. ***A suspensão só é válida para as microempresas nos países em que não estejam estabelecidas, mas nos quais disponibilizem no mercado, anualmente, menos de 1 tonelada de materiais de embalagem enquanto tal ou como parte de produtos embalados.*** ***A Comissão pode adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º para alterar o presente regulamento, alterando o limiar de tonelagem referido no parágrafo anterior.***

Or. en

Justificação

A suspension should only be given for microenterprises, and only until 2030 so as to put pressure on the Commission and on the co-legislators to deliver a new, fair and simple system in the context of the Circular Economy Act in time. As micro companies can also put significant amount of packaging materials on the market, a tonnage threshold should be set for this. Depending on the packaging material, current EPR fees for packaging materials vary between 20 to 450 Euro per ton. At the same time, costs for an authorised representative are between 200-400 €/year. It is thus reasonable to set a tonnage threshold at 1 ton/year (= cut-off where the annual cost for an authorised representative matches the median EPR fee). The Commission should be empowered to modify this threshold.

Alteração 78
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40 é suspensa até ***1 janeiro de 2035***.	A aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40 é suspensa***, no caso das microempresas na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho,*** até ***31 de dezembro de 2029 ou até à data de aplicação de um ato jurídico da União que estabeleça um quadro horizontal para a responsabilidade alargada do produtor, incluindo regras relativas aos mandatários, consoante o que ocorrer primeiro***.

Or. en

Alteração 79
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40 é suspensa até 1 janeiro de 2035.	A aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40 é suspensa ***para os microprodutores e pequenos produtores estabelecidos na União*** até 1 janeiro de 2035 ***ou até à data de aplicação do [ato legislativo sobre economia circular XXX], consoante o que ocorrer primeiro***.

Or. en

Alteração 80
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40 é suspensa até ***1 janeiro de 2035***.	A aplicação do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2025/40 é suspensa até ***à aplicação do [ato legislativo sobre a economia circular XXX]***.

Or. fr

Alteração 81
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento aplica-se exclusivamente aos produtores que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de EUR, ou cujo balanço total anual não ultrapasse os 43 milhões de EUR;

Or. fr

Justificação

O presente regulamento deve ser apenas aplicável aos produtores que possam ser classificados como «pequenas e médias empresas», na aceção do Anexo I da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, nomeadamente nos n.os 1 e 2 do artigo 2.º.

Alteração 82
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem, por mandato escrito, um mandatário para efeitos de	***Suprimido***

responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam pela primeira vez no seu território embalagens ou produtos embalados, ou assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros.	

Or. fr

Alteração 83
Anne-Sophie Frigout, Valérie Deloge, Roman Haider, Marie-Luce Brasier-Clain, Antonín Staněk, Mathilde Androuët

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem, por mandato escrito, um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam pela primeira vez no seu território embalagens ou produtos embalados, ou assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 84
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países	***Suprimido***

terceiros nomeiem, por mandato escrito, um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam pela primeira vez no seu território embalagens ou produtos embalados, ou assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros.

Or. en

Alteração 85
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem, por mandato escrito, um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam pela primeira vez no seu território embalagens ou produtos embalados***, ou assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros***.	Os Estados-Membros ***devem*** prever que os produtores estabelecidos em países terceiros nomeiem, por mandato escrito, um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor quando disponibilizam pela primeira vez no seu território embalagens ou produtos embalados.

Or. en

Alteração 86
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem prever que os produtores estabelecidos em países terceiros ***nomeiem, por mandato escrito,*** um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor ***quando disponibilizam*** pela primeira vez no seu território embalagens ou produtos embalados***, ou assegurar, através de meios alternativos, a rastreabilidade e o controlo do cumprimento dos produtores de embalagens estabelecidos em países terceiros***.	***No que diz respeito aos*** produtores estabelecidos em países terceiros***, os Estados-Membros podem exigir a nomeação de*** um mandatário para efeitos de responsabilidade alargada do produtor***, sempre que disponibilizem*** pela primeira vez no seu território embalagens ou produtos embalados.

Or. en

Alteração 87
Delara Burkhardt, Elisabeth Grossmann
em nome do Grupo S&D
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Salvaguardas
	1. A suspensão prevista no artigo 2.º não prejudica quaisquer outras obrigações dos produtores decorrentes do direito da União, incluindo o registo, a comunicação de informações, o pagamento de contribuições financeiras, a prestação de garantias, a participação em regimes de responsabilidade alargada do produtor e o cumprimento das obrigações de prevenção, recolha, reutilização e reciclagem de resíduos.
	2. A suspensão não é aplicável nos casos em que um produtor tenha sido dividido ou reestruturado com o objetivo de beneficiar do presente regulamento.

Or. en

Alteração 88
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	O presente regulamento é aplicável apenas aos produtores considerados «microempresas» ou «pequenas empresas» na aceção do anexo I da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, no artigo 2.º, n.os 2 e 3, respetivamente.

Or. en

Alteração 89
Emma Fourreau, Catarina Martins, Anja Hazekamp

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 3.º	***Suprimido***
Entrada em vigor	
O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.	

Or. en

Alteração 90

Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Entrada em vigor	Entrada em vigor e aplicação

Or. en

Alteração 91
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 92
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento deixa de ser aplicável na data de aplicação do [ato legislativo sobre economia circular XXX].

Or. en

Alteração 93
Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 94
Ana Vasconcelos, Jeannette Baljeu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento deixa de ser aplicável a partir da data de aplicação do [ato legislativo sobre economia circular XXX].

Or. en